

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES – MSD, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ – PI

RECORRENTE: W. J. DE JESUS CAVALCANTE EIRELI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por W. J. DE JESUS CAVALCANTE EIRELI, CNPJ Nº 32.098.679/0001-90 contra publicação de resultado, divulgada no Diário dos Municípios de 17 de maio de 2021, Edição IVCCCXXI, página 180, em que declarou vencedora a empresa W. C. FILHO CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO, SERVIÇOS E PROJETOS, CNPJ Nº 30.789.675/0001-22. Aduz que tal decisão não fora acompanhada de parecer técnico do engenheiro fiscal do Município. Requer a disponibilização do parecer técnico sobre a análise das propostas e provimento do recurso.

Em suas contrarrazões, a empresa W. C. FILHO CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO, SERVIÇOS E PROJETOS, CNPJ Nº 30.789.675/0001-22 alega que a placa de obra da proposta consta apenas o primeiro mês do cronograma físico-financeiro em conformidade com o orçamento de referência da licitação; que sua proposta tem cronograma dividido percentualmente com a mesma proporção dos módulos do orçamento de referência; que não alterou as composições de mão-de-obra do orçamento de referência e que nenhum item de sua planilha orçamentária possui valor inferior ao determinado no inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/1993.

Este é o relatório.

II. Preliminarmente: da tempestividade

Registra-se que o presente Recurso Administrativo apresentado é TEMPESTIVO, tendo sido protocolado em 19/05/2021, 2 (dois) dias após a publicação do pertinente resultado da TP nº 01/2021 publicado em 17/05/2021, em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

III. Mérito:

Em conformidade com a ata de 13/05/2021, que teve por objetivo a classificação das propostas apresentadas, consignou a Comissão como causa de decidir o parecer emitido pelo

corpo técnico de engenharia do Município, que consignou a regularidade da proposta apresentada por W. C. FILHO CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO, SERVIÇOS E PROJETOS.

a) Dos erros meramente formais

Na composição do projeto básico, deve constar o cronograma físico-financeiro com as despesas mensais previstas para serem incorridas ao longo da execução da obra ou serviço. Esse cronograma auxiliará na estimativa dos recursos orçamentários necessários ao longo de cada exercício financeiro.

O cronograma físico-financeiro deve ser elaborado de forma que sirva de balizador, em fase posterior, para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame licitatório.

As falhas apontadas pela Recorrente podem ser consideradas erros formais porque as suas ocorrências não trouxeram nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. O caráter instrumental do cronograma físico-financeiro e da planilha de custos não foram prejudicados, pois a Administração pôde deles se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Com a mesma direção, leciona Marçal Justen Filho:

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio de isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.”

Portanto, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas deve ser mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta vencedora torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros formais apontados em seu conteúdo.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau. (...) **“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de**

escolha para a contratação (TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016.)

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que essa se mantenha exequível.

b) Da inexequibilidade

Na análise das propostas de preços, devem ser avaliados o preço total e os preços unitários ofertados pelos licitantes. Devem ser desclassificadas propostas com valor global superior ao limite estabelecido, **com preço total manifestamente inexequível**, ou com preços unitários de serviços superiores aos definidos no critério de aceitabilidade de preços unitários máximos que constam do edital.

Para obras e serviços de engenharia, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração ou
- valor orçado pela Administração.

É fundamental esclarecer que o critério de aferição de inexequibilidade de preços acima descrito conduz apenas a uma presunção relativa dessa inexequibilidade. Nesses casos, cabe à Administração consultar os licitantes para verificar sua efetiva capacidade de executar os serviços no preço oferecido, através de solicitação de diligências, com vistas a assegurar a escolha da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a exequibilidade ou não de uma proposta não se verifica apenas sob o prisma do direito, mas sobre o fato em si, ou seja, a exequibilidade é avaliada sobre o concreto. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Coaduna com este entendimento a Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 262/2010 do TCU O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (grifo nosso)

O artigo 40, X, da Lei nº 8.666/1993 estabelece:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Sem dúvida, os critérios de aceitabilidade da proposta, necessários ao cumprimento do referido artigo 40, inciso X, estavam definidos no ato convocatório, em seus itens 7.2 e seguintes, em estrita observância da legislação aplicável, eis que a Lei, ao determinar a feitura do processo licitatório com uma comissão julgadora, determinou que esta verificasse a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, atribuindo o “poder-dever” de aferir a razoabilidade da proposta consoante os critérios estabelecidos.

No caso em tela, o valor previsto para a TP nº 01/2021 era R\$ 250.300,00 (duzentos e cinquenta mil e trezentos reais). A licitante declarada vencedora registrou proposta de preços de R\$ 197.574,89 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Com base nesses requisitos, a Comissão Permanente de Licitação classificou a proposta de preços da empresa W. C. FILHO CONSTRUÇÕES, visto que o preço ofertado é exequível em face do valor estimado da licitação, ao contrário do entendimento da Recorrente, não se encontrando demasiadamente inferior ao mesmo, vez que se encontra dentro dos limites permitidos pela legislação – art. 48 da Lei nº 8.666/93. Não restou dúvida à Comissão de Licitação acerca da exequibilidade da proposta da licitante W. C. FILHO CONSTRUÇÕES, e, portanto, não se entendeu necessária a realização de diligência a fim de oportuniza-la a comprovação de exequibilidade de sua proposta.

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação entende que a Recorrente não demonstrou, de forma objetiva, que o julgamento do certame tenha ocorrido em afronta a requisitos editalícios e legais. Portanto, negado provimento ao recurso apresentado.

DECISÃO:

Isto posto, sem nada mais a evocar, e em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, interesse público, vinculação ao instrumento convocatório e proposta mais vantajosa, conhecemos do recurso interposto pela empresa W. J. DE JESUS CAVALCANTE EIRELI, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como decido.

Lagoa do Piauí/PI, 11 de junho de 2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PMLP/PI